



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1º andar - sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: [REDACTED] **0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA e outro**

Tramitação prioritária

CONCLUSÃO

Em 30 de maio de 2023, faço os presentes autos conclusos à MMa. Juíza de Direito Titular desta Vara da Fazenda Pública de Limeira, Dra. Sabrina Martinho Soares. Eu, ___ (Roger Terrell), Coordenador, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sabrina Martinho Soares**

Vistos.

Fls. 121/140 - Recebo a petição como emenda à inicial. **Anote-se.**

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. **Anote-se.**

Feita a cognição sumária pertinente, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (artigo 300, CPC/2015). Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, pois há nos autos documentos comprobatórios da enfermidade da parte autora, qual seja, carcinoma de mama (CID 10 C50), bem como da necessidade do uso do(s) medicamento(s) (fls. 24, 25, 26, 122, 123, 124, 125 e 126). Quanto ao perigo de dano, consta do receituário médico de fls. 122 que o risco de piora da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1º andar - sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

doença é alto caso o medicamento prescrito não seja ministrado, assim, a demora no fornecimento do(s) fármaco(s) pode agravar o problema de saúde da parte autora.

Por outro lado, tem-se que a saúde é garantida a todos constitucionalmente, sendo dever do Estado, em todas as suas esferas, resguardar este direito.

No mais, verifico estar presentes todas as condições estabelecidos no V.Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, referente ao TEMA 106 do STJ, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/05/2018.

Isso porque há registro do(s) medicamento(s) perante a ANVISA, a parte autora não possui recursos para aquisição do(s) medicamento(s) e há laudo médico fundamentado sobre a imprescindibilidade do tratamento ora pleiteado pelo(a) paciente (fls. 18, 69/74, 122 e 123).

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência e determino ao(s) requerido(s) que, **no prazo de 10 (dez) dias**, adotem as providências que se fizerem necessárias para aquisição e fornecimento à parte autora, do(s) medicamento(s), conforme prescrição no(s) receituário(s) de fls. 123, **observando-se o princípio ativo do(s) medicamento(s) e não a(s) marca(s) específica(s)**, sob pena de sequestro dos valores necessários para que a parte autora adquira o(s) medicamento(s), com a periodicidade constante da receita médica, nos **termos dos artigos 297 e 301, ambos do Código de Processo Civil.**

Em caso de descumprimento da decisão liminar, será determinado o sequestro de valores da Fazenda do Estado, eis que detém a responsabilidade primária para custear o pagamento dos medicamentos, nos termos dos julgados acima referidos. Em caso de ser infrutífera ou parcial, o sequestro ocorrerá em relação ao Município de Limeira, pois embora reconhecido desde já a responsabilidade primária da Fazenda do Estado, não está afastada a solidariedade quanto ao dever do fornecimento de medicamento(s).

Tendo em vista a urgência do caso, servirá a presente decisão como ofício para que o Patrono que assiste a parte autora protocole diretamente perante as requeridas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1º andar - sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para cumprimento desta decisão

Independentemente da possibilidade de encaminhamento de ofício pela autora, **Citem-se e intimem-se, COM URGÊNCIA, o(s) requerido(s) "Fazenda Pública do Município de Limeira" e "Fazenda Pública do Estado de São Paulo", pelo Portal Eletrônico,** dando-lhes ciência da presente decisão, com as advertências de praxe.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Deve ficar consignado que, por se tratar de processo que tramita sob a forma digital, eventual manifestação da parte deverá ser feita por meio de peticionamento eletrônico, sob pena de ser considerada como não realizada, nos termos da Resolução nº 511/2011, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Limeira, 30 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**